



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 - Gurupi/TO
Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 41 /2020

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1027/2020
Data: 29/04/2020 - Horário: 11:26
Legislativo - PLO-L 41/2020

"DISPÕEM SOBRE A BONIFICAÇÃO DE 20% NA NOTA FINAL DO VESTIBULAR PARA OS ESTUDANTES QUE CURSARAM OS TRÊS ANOS DO ENSINO MÉDIO (1º AO 3º ANO) EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO TOCANTINS, NA DISPUTA DE VAGAS DISPONIBILIZADAS NA UNIVERSIDADE DE GURUPI- UNIRG"

A CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais Indica o seguinte Projeto de Lei e o PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI Sanciona, no uso das competências e atribuições que lhe conferem as Constituições Federal, Estadual e Municipal, tendo em vista o superior e interesse público, DECRETA :

Art. 1º. Fica autorizado a Universidade de Gurupi UNIRG a concessão de bonificação de 20% na nota final do vestibular para o ingresso nos cursos oferecidos pela Universidade aos estudantes que cursaram os três anos do ensino médio em escolas públicas ou privadas do estado do Tocantins.

Art 2º. Cabe ao Conselho Superior da Universidade de Gurupi editar portaria e fiscalizar o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº xx /2020, de autoria do Vereador Sargento Jenilson.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2020.

SARGENTO JENILSON / PRTB
Vereador 2017-2020



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa acréscimo de 20% na nota final para ingresso na Universidade de Gurupi UNIRG, para os estudantes que cursaram os três anos do ensino médio em escolas públicas ou privadas do estado do Tocantins

A jurisprudência é pacífica no sentido de que situações jurídicas de fato desiguais podem receber tratamento desigual por parte do legislador. “Princípio isonômico: a sua realização está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade.” (STF, RE 154.027/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 25/11/1997, Segunda Turma, DJ 20/02/1998, P. 22.) “O tratamento desigual - ainda que possa ser acoimado de injusto - de situações desiguais, na medida de sua desigualdade atende ao princípio da isonomia.” (STF, RE 80.767/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 13/08/1976, DJ 24/09/1976.)

O Art. 3º, III, da nossa Carta Magna proclama que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, “reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Para reduzir as desigualdades sociais e regionais pode ser necessário, como no presente caso a criação de mecanismos que assegurem esse direito constitucional. Ressalta-se que não se trata de ofensa ao Art. 19, III, da CF pois se todas as distinções entre brasileiros fossem inconstitucionais, o STF não teria declarado a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014”, que reserva vagas para negros nos concursos públicos (STF, ADC 41, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, DJe-180 17-08-2017)], nem a constitucionalidade dos “atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior.” (STF, ADPF 186, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, DJe-205 20-10-2014.)

A forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a tal política pública, fazem parte da autonomia específica trazida pelo art. 53 da Lei 9.394/1996.



Importante salientar ainda recente decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região-TRF1 (que tem sob sua jurisdição o Distrito Federal e os **estados** do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e **Tocantins**) sob o processo: 1003468-57.2018.4.01.0000 e processo de referência: 1003397-47.2017.4.01.3700, na qual a Universidade Federal do Maranhão-UFMA obteve deferimento de liminar para aplicação da Resolução nº 1653, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal do Maranhão na qual concede bonificação de 20% na nota do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) a alunos que cursaram o último ano do Ensino Fundamental e os três anos do Ensino Médio em escolas públicas ou privadas do Maranhão. .

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os nobres dessa edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei em decorrência de sua elevada importância para os tocantinenses e em especial aos gurupienses que precisam desse incentivo para ingresso no Ensino Superior e como forma ainda de buscar a equidade consistindo na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça. .

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2020.


SARGENTO JENILSON / PRTB
(Vereador 2017-2020)